Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013260-32.2021.4.02.0000/RJ

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5097018-29.2021.4.02.5101/RJ
AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO: MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES (OAB DF013255)
ADVOGADO: DANIEL BARBOSA SANTOS (OAB DF013147)
ADVOGADO: FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO (OAB DF031145)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pelo **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)** a fim de reformar decisão, que se encontra em Evento 15 dos autos originários, proferida pelo Juiz Federal Mauro Luis Rocha Lopes do Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação civil pública n. 5097018-29.2021.4.02.5101, que deferiu o pedido requerido pelo Ministério Público Federal para *"que as rés se abstenham de divulgar o edital de resultado final na primeira etapa do concurso e de convocação para a matrícula no curso de formação, sem prejuízo do prazo assinado no evento 6"*.

Para tanto, sustentou, em síntese, que o edital é a lei do concurso que vincula a Administração e os candidatos. Afirmou que qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que faça uma mudança significativa, deve levar em consideração todos os participantes. Alegou que quanto ao teste de barra fixa feminino, todos os equipamentos disponibilizados para a realização do exame, mesmo que nos estados de Pernambuco, do Piauí e no Distrito Federal, estavam de acordo com o padrão exigido no edital no subitem 3.1.2.2 do Anexo III e que os apoios para dar suporte para que as candidatas alcançassem as barras utilizados nos estados de Pernambuco, do Rio de Janeiro, de Santa Catariana, e no Distrito Federal, foram fornecidos para todos os outros estados da federação. Além disso, frisou que as fitas de auto fusão também foram enviadas para todas as unidades da federação para reduzir o deslizamento das mãos nas barras. Sustentou que o edital não especificou qual seria o ponto de apoio e apresentou fotos dos exames com candidatas consideradas aptas e inaptas com diferentes apoios. Defendeu que no estado do Rio de Janeiro, por exemplo, o uso de plataforma de madeira como apoio em nada prejudicou as candidatas e que as consideradas inaptas apenas não tiveram força muscular suficiente. Argumentou que não procede a argumentação do Ministério Público Federal de que o apoio não era adequado nos estados do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Paraná e no Distrito Federal. Demonstrou que nas unidades federativas apontadas pelo MPF o número de candidatas aptas foi muito superior às inaptas e que o fato da película das fitas de auto fusão no estado do Piauí não ter sido retirada, não ocasionou nenhum prejuízo às candidatas, tanto que o número de aprovados no exame de aptidão física permaneceu estável em relação ao último concurso da Polícia Rodoviária Federal em 2018. Alegou que as quadras utilizadas no teste de *suttle run* no estado da Bahia estavam em perfeitas condições, de acordo com o subitem 3.2.3 do Anexo III do edital, e que pouquíssimas pessoas foram consideradas inaptas. Sustentou que todos os locais de aplicação dos testes foram vistoriados pelo Cebraspe e validados pela PRF e que a exigência do uso de máscaras, inclusive no TAF, é resultado de uma imposição legal da Lei nº 13.979/20 e que o edital previa essa exigência. Defendeu que no TAF todas as medidas de segurança foram cumpridas, até mesmo

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

para evitar o contágio proveniente de assintomáticos, e que foi permitido que os candidatos levassem máscaras reservas caso sentissem necessidade de trocar durante o exame. Pontuou, por meio de estudos, que o uso de máscaras não compromete o desempenho no TAF e que o edital no subitem 5.1.1.1 ainda deixou o candidato escolher a máscara de preferência. Sustentou que, ao contrário do que o MPF alega, os índices exigidos no exame não foram reduzidos em relação ao concurso anterior. Alegou o perigo de grave lesão de difícil reparação para a Administração, uma vez que o cronograma do certame teria que ser alterado, o que acarretaria prejuízos ao Curso de Formação Profissional - que exige uma preparação especial por parte da Administração - e, consequentemente, à homologação do resultado final, a nomeação de candidatos aprovados e, assim, prejudicaria, também, a ordem pública em razão da necessidade de servidores para o pleno funcionamento da PRF. Além disso, frisou que a reaplicação do exame para candidatos causaria confusão, pois os candidatos já aprovados podem não constar na nova lista de aprovados para a segunda etapa e defendeu que cada candidato inapto irá custar R$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos cofres públicos e ainda levará mais de um mês para a realização de novos exames. Dessa forma, defendeu que a decisão pode gerar enorme impacto financeiro e efeitos negativos para concursos futuros.

É o relatório. Decido.

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: risco de dano e probabilidade de êxito recursal.

Em uma análise perfunctória dos autos, que é a exigível no momento, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Cumpre registrar, que o Edital do concurso é o instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, propiciando a todos os candidatos igualdade de condições. Desse modo, a Administração Pública edita normas, preexistentes ao certame, às quais se submetem voluntariamente os concorrentes, assim como ela própria. Desta forma, pelo Princípio da Separação dos Poderes e da Autonomia Universitária, cabe à Instituição decidir a respeito da conveniência acadêmica de suas medidas e critérios para ofertas de vagas.

Deste modo, não se mostra prudente a intervenção do Judiciário para afastar a incidência de condições normativas, devendo prevalecer, a princípio, a Presunção de Legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção da legitimidade do ato administrativo, cabendo ao Poder Judiciário apenas a análise restrita da legalidade dos atos administrativos, não podendo se imiscuir na discricionariedade da Administração Pública.

Ademais, é patente o risco da irreversibilidade do provimento deferido. Isto porque, a decisão que antecipou os efeitos da tutela envolve gastos de verba pública, que dificilmente serão revertidos aos cofres públicos caso julgada improcedente a ação ao final.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 1.019, I do CPC/2015, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 5097018-29.2021.4.02.5101, até o pronunciamento final da Oitava Turma Especializada.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Comunique-se com urgência o Juízo *a quo* para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015 e o *Parquet* Federal.

Publique-se. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME DIEFENTHAELER, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20000680276v13** e do código CRC **bdf5d4a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER
Data e Hora: 20/9/2021, às 19:4:5

5013260-32.2021.4.02.0000 **20000680276 .V13**